

feamFUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

feam FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE	
RECEBIDO EM	
31/08/99	
REFERÊNCIA	DESTINO
23946	

Parecer Técnico DIQUA 368/99
Processo COPAM 257/94/01/94**PARECER TÉCNICO**Empreendedor: **COSTA NOGUEIRA & COMPANHIA LTDA**

Empreendimento: Unidade Industrial

Atividade: Lavanderia

Classe: I

Endereço: Praça Barão do Rio Branco, 19

Município: Ouro Preto – MG

Referência: **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO N.º 173/94**

A Costa Nogueira Ltda. (nome fantasia "Lav Fast") é uma lavanderia de pequeno porte, situada em área urbana de Ouro Preto/MG.

Em 14/10/94 foi realizada vistoria nas instalações industriais da empresa, tendo em vista atendimento a denúncia de morador local. Devido às irregularidades observadas, foi lavrado o Auto de Infração n.º 173/94 por "instalar, construir, testar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora do meio ambiente sem Licença de Instalação", "emitir ou lançar efluentes líquidos gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas" e "dar início ou prosseguir atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença de Operação".

A defesa foi apresentada intempestivamente. Em 21/8/98 a Presidência da FEAM decidiu pela aplicação da penalidade de 2 multas no valor de R\$ 1.052,30 cada uma, em decorrência das infrações tipificadas como grave.

No Pedido de Reconsideração, objeto do presente Parecer, a Costa Nogueira e Cia Ltda alega ser uma microempresa, cujas atividades são incapazes de gerar poluição ambiental. Alega também ter adaptado o seu processo produtivo a fim de atender às exigências ambientais, através do PCA apresentado à FEAM.

Julgamos que não foram apresentados argumentos técnicos que descaracterizassem as infrações cometidas. Deve-se lembrar ainda, que a atividade, independente do porte, está sujeita ao licenciamento, conforme item 53.11.00 da DN COPAM 01/90, sendo o seu potencial poluidor / degradador de cursos d'água enquadrado como "grande".

Sendo assim, este Parecer sugere o indeferimento do Pedido de Reconsideração apresentado, ouvida a Assessoria Jurídica da FEAM.

Cabe ressaltar que a empresa obteve Licença de Operação em 25/2/97, desconsiderando a CID/COPAM o indeferimento sugerido no Parecer Técnico que subsidiou o julgamento do processo.

Divisão de Indústria Química e Alimentícia - DIQUA		Diretoria de Atividades Industriais e Minerárias - DIRIM
Autor: Consuelo Ribeiro de Oliveira Iolanda Lanna Flores Pinto (estágio supervisionado)	Gerente: Zuleika S. Chiacchio Torquetti	Diretor: Flávio Pires Ramos
Assinatura: Data: 25/8/99	Assinatura: Data: 26/08/99	Assinatura: Data: 30/8/99



PARECER JURÍDICO

Proc.: Nº 257/94/01/94

Ref.: Pedido de Reconsideração ref. Ao Auto de Infração nº 173/94

Interessado: **COSTA NOGUEIRA E CIA LTDA**

RELATÓRIO

1. A empresa em epígrafe foi multada duas vezes pelo Presidente da FEAM, em 21/08/98, no valor de R\$1.052,30, cada. Por " emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas do COPAM" e por " instalar, construir, testar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença de Instalação."

2. A recorrente, tempestivamente, protocolou seu Pedido de Reconsideração de fls. 16/20, onde alega em síntese:

- que trata-se de lavanderia de pequena escala, com apenas 04 (quatro) empregados, com atividade e capacidade produtiva que a caracterizam como prestadora de serviços de natureza doméstica;
- que as atividades produtivas são incapazes de gerar poluição ao meio ambiente;
- que através do PCA a empresa adaptou o seu processo produtivo;
- que a empresa deu início às medidas de prevenção à incêndios;
- que a empresa obteve a LO com condicionantes;

- que requer a reconsideração da multa, ou a descaracterização do auto de infração e o seu arquivamento , ou a redução da multa para o seu patamar mínimo.



3. O Parecer Técnico de fls. 21 informa que a atividade exercida pela empresa está enquadrada como “ grande” o seu potencial poluidor e está sujeita ao licenciamento ambiental, conforme o item 53.11.00 da Deliberação Normativa 01/90. Informa ainda , que os argumentos apresentados não descaracterizam as infrações cometidas; sugerindo, portanto o indeferimento do Pedido de Reconsideração. Pondera, também, que a empresa obteve a LO pela CID/COPAM, mesmo com o Parecer Técnico desfavorável por esta concessão.

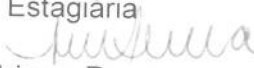
CONCLUSÃO

4. Resta , esta Assessoria Jurídica, ressaltar que as duas multas foram aplicadas em seu patamar mínimo, logo, não é permitido a sua redução. Diante do exposto, somos pelo indeferimento do Pedido de Reconsideração e manutenção das penalidades graves pelo Presidente da FEAM.

É o parecer, s. m. j.

Belo Horizonte, 08 de novembro de 1999


Raquel de Melo Vieira
Estagiária


Adriane Penna
Assessoria Jurídica